

A empresa **Delícias Gourmet, Lda.** é proprietária de uma rede de padarias de sucesso em Portugal. Para expandir ainda mais a sua marca sem assumir grandes riscos financeiros, decide contratar a recém-constituída sociedade **Pães e Sabores Unipessoal, Lda.**, gerida por **Ana Silva**, permitindo-lhe operar uma unidade da padaria sob a marca “Delícias Gourmet” e concedendo-lhe o uso das suas receitas. Foi, então, celebrado o contrato em causa no dia 20.01.2020, por tempo indeterminado.

Passados dois anos, em 20.01.2022, a **Delícias Gourmet, Lda.** envia uma carta à **Pães e Sabores Unipessoal, Lda.** a comunicar a cessação do contrato que haviam celebrado, a qual produziria os seus efeitos a partir de 20.03.2022.

1. Perante a carta recebida em 20.01.2022, a **Pães e Sabores Unipessoal, Lda.** questiona-se se não terá direito a alguma indemnização em virtude da cessação do contrato. **Ana Silva** contacta, então, o seu advogado, que lhe diz que a sua empresa não só tem direito a uma indemnização porque a cessação do contrato “*foi mal feita, não cumprindo as exigências legais*”, como tem ainda direito a uma indemnização por “*todos os clientes que angariou para o negócio da ‘Delícias Gourmet, Lda.’*”. *Quid iuris? (5 v.)*
 - *Qualificação do contrato como um contrato de franquia, enunciação dos seus principais traços e distinção de outro tipo de contratos de distribuição – 1v*
 - *Ponderação da aplicação analógica da LCA, nomeadamente dos seus artigos 28.º e 29.º, ao contrato de franquia, indicando as posições doutrinárias e jurisprudenciais a este respeito. Ponderação do eventual direito da Pães e Sabores Unipessoal, Lda. a uma indemnização perante a existência de um pré-aviso de 2 meses (articulação das b) e c) do artigo 28.º/1 da LCA) – 2v*
 - *Ponderação da aplicação analógica do artigo 33.º da LCA ao contrato de franquia, indicando as posições doutrinárias e jurisprudenciais a este respeito. Tomada de posição e ponderação do preenchimento dos requisitos do direito à indemnização de clientela no caso concreto – 2v*

Perante a cessação do contrato celebrado com a **Delícias Gourmet, Lda.**, a **Pães e Sabores Unipessoal, Lda.** decide abrir a sua própria padaria, arrendando um espaço no centro de Lisboa para o efeito. Devido a problemas pessoais, após seis meses de operação, **Ana Silva**, enquanto

gerente da **Pães e Sabores Unipessoal, Lda.**, decide transmitir a exploração da sua padaria a **João Mendes**. **Ana** e **João** acordam, então, verbalmente, que **João** irá explorar a padaria nos 3 anos seguintes.

2. Certo dia, ao passar pela padaria da **Pães e Sabores Unipessoal, Lda.**, **Cristina Andrade**, senhoria do espaço onde tal padaria é explorada, apercebe-se que quem está a explorar a dita padaria é **João Mendes**, e não a **Pães e Sabores Unipessoal, Lda.** Indignada por ninguém lhe ter pedido autorização para a alteração em causa, contacta o seu advogado para saber como pode reagir. O seu advogado diz-lhe que “*João e Ana não podiam ter feito o que fizeram sem o seu consentimento*” e que **Cristina** deve resolver de imediato o contrato de arrendamento celebrado com a **Pães e Sabores Unipessoal, Lda.** *Quid iuris?* (4 v.)

- *Qualificação do contrato celebrado como uma cessão de exploração do estabelecimento comercial, densificando o conceito de estabelecimento comercial e o conceito de cessão de exploração, distinguindo-o do trespasse – 1v*
- *Ponderação da validade do contrato celebrado pela ausência de acordo escrito – articulação entre o artigo 1109.º/1 do CC e o artigo 1112.º/3 do CC – 1v*
- *Ponderação da existência de um direito de resolução do contrato de arrendamento por parte de Cristina pela violação do dever de comunicação estabelecido no n.º 2 do artigo 1109.º do CC, à luz do artigo 1083.º/2, alínea e), do CC, clarificando que a celebração lícita do contrato não exigia o consentimento de Cristina – 2v*

Frustrada com a confusão gerada, **Ana Silva** decide cessar a actividade da **Pães e Sabores Unipessoal, Lda.**, o que faz, no dia 01.01.2024. É então que, para sua surpresa, é contactada pela **Delícias Gourmet, Lda.**, que lhe dirige uma nova proposta de negócio: **Ana Silva** passaria a fazer os seus famosos “Bolos de Prata” para a **Delícias Gourmet, Lda.**, passando a participar nos seus lucros e nas suas perdas.

3. Apesar de ficar entusiasmada com a proposta, **Ana Silva** não compreende bem o concreto contrato a ser celebrado, parecendo-lhe, ademais, excessivo que tenha de participar nas perdas da **Delícias Gourmet, Lda.** **Ana** contacta, então, o seu advogado, que lhe diz que “*é mesmo assim: de acordo com a lei, terás de participar nas perdas da Delícias Gourmet, Lda. se queres beneficiar dos seus lucros*”. *Quid iuris?* (4 v.)

- *Qualificação do contrato celebrado como associação em participação, apreciando o preenchimento dos requisitos enunciados no artigo 21.º do DL n.º 231/81, de 28 de Julho – 1v*
- *Caracterização do contrato e distinção do contrato de consórcio – 1v*
- *Explicitação do regime estabelecido nos artigos 24.º e 25.º do DL n.º 231/81. Em concreto, aplicação do n.º 2 do artigo 24.º, com a conclusão de que, participando também nas perdas, Ana não teria de prestar qualquer contribuição adicional – 2v*

Apesar dos vários anos de sucesso da **Delícias Gourmet, Lda.**, esta começa a ter algumas dificuldades financeiras a meio de 2024. Ademais, **Bernardo Augusto**, que se arroga titular de um crédito de € 500.000,00 sobre a **Delícias Gourmet, Lda.**, inicia um processo judicial contra esta, no âmbito do qual pede que o seu direito de crédito seja reconhecido e satisfeito.

No final de 2024, a **Delícias Gourmet Lda.** deixa mesmo de conseguir pagar aos seus fornecedores e os salários dos seus trabalhadores. Contudo, a **Delícias Gourmet, Lda.** entende que não se tem de apresentar à insolvência, uma vez que tem diversos imóveis cujo valor é bem superior às dívidas que tem vindo a acumular.

4. Constatando que a **Delícias Gourmet, Lda.** nada pretende fazer quanto à sua situação, **Bernardo Augusto** pretende apresentar um pedido de declaração de insolvência da empresa. Contacta, então, o seu advogado, para confirmar que o pode fazer. O advogado de **Bernardo Augusto** confirma-lhe, por um lado, que a **Delícias Gourmet, Lda.** não tem qualquer dever de se apresentar à insolvência, aconselhando **Bernardo Augusto** a avançar com o pedido em causa. Acrescenta ainda, por outro lado, que não há qualquer problema com o facto de o seu crédito sobre a **Delícias Gourmet, Lda.** estar a ser disputado em tribunal, pois que tal não lhe retiraria legitimidade para apresentar o pedido de declaração de insolvência. *Quid iuris?* (6 v.)

- *Indicação da possibilidade de a Delícias Gourmet, Lda. ser sujeito passivo da declaração de insolvência, à luz artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do CIRE – 0,5v*
- *Ponderação da existência de uma situação de insolvência, à luz do artigo 3.º do CIRE, articulando os critérios enunciados nos seus n.ºs 1 e 2 – 1v*
- *Indicação do dever de apresentação à insolvência, ínsito no artigo 18.º do CIRE, com alusão ao artigo 19.º no que toca à competência para o pedido – 1v*

- *Ponderação da existência de uma insolvência culposa, tendo em conta o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 186.º do CIRE – 0,5v*
- *Ponderação da legitimidade de Bernardo para apresentar o pedido de declaração de insolvência:*
 - *Ponderação do preenchimento do disposto no artigo 20.º, n.º 1, alíneas a), b) ou g) – 1v*
 - *Ponderação da qualidade de Bernardo de credor, atendendo ao facto de ser titular de um crédito litigioso. Alusão às diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais quanto a esta questão, com tomada de posição – 2v*
- *Poderia ser valorizada a referência à possibilidade de a Delícias Gourmet, Lda. recorrer ao PER ou ao RERE em meados de 2024, antes de atingir uma situação insolvência real*

Ponderação global: 1 v.